

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N.º 5.920, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o artigo 15A no Projeto de Lei nº 5920, de 31 de agosto de 2009.

Art. 15A - o Art. 127 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Todos servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005.”

JUSTIFICATIVA

A intenção é incluir os demais servidores, pertencentes ao PLANO GERAL DE CARGOS do PODER EXECUTIVO, compostos pelos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, com atribuição voltada para o exercício de atividades administrativa e logística, relativa ao exercício das competências institucionais e legais das organizações militares de tecnologia militar com vencimentos e gratificações iguais dos demais servidores, citados originalmente na Lei 11.355/2006.

Trata-se de uma incorreção já histórica de pleno conhecimento do Administrador Público, já que, os servidores reclamantes, estão imbuídos das mesmas obrigações e exercem atividades de apoio àqueles inicialmente alcançados por Lei em vigor, estando em igualdade jurídica e administrativa, portanto, com os seus direitos garantidos.

Por derradeiro, reafirma-se, que a disparidade de benefícios, tem criado desconforto administrativo entre servidores com tendência a insustentabilidade gerencial nos órgãos, principalmente o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro já de conhecimento de diversas autoridades da Administração Pública Federal do Executivo.

Sala das Sessões em

2009.

CARLOS SANTANA
Deputado Federal
PT/RJ